

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que celebra o Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN, Conselho Nacional SESI/CN, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-DN e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/Nacional, cada um agindo por si, na qualidade de empregador, doravante denominados Entidades Acordantes e o Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional do Distrito Federal - SINDAF/DF, doravante denominado SINDICATO, na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio, vigorando o presente Acordo de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários percebidos pelos empregados, a partir de 1º de maio de 2008, serão acrescidos em 7,01% (sete inteiros e um centésimo por cento).

Parágrafo único - O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2008 e abrangerá o período entre a data-base de maio de 2008 a abril de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - É renovada por mais um ano, contado da data de vigência deste Acordo, a cláusula de Adicional por Tempo de Serviço para os empregados do SESI/DN, SESI/CN, SENAI/DN e IEL/Nacional, contratados até o dia 30 de abril de 1998.

Parágrafo 1º - Esta cláusula não é renovada para os novos empregados, ou seja, os contratados a partir de 01 de maio de 1998, inclusive para cargos de confiança;

Parágrafo 2º - Não terão também direito ao Adicional por Tempo de Serviço ou à incorporação de qualquer valor substitutivo ao anuênio os empregados que, a partir 30 de abril de 1998, vieram ou vierem a integrar os quadros do SESI/DN, SENAI/DN, SESI/CN e IEL/Nacional, seja por transferência, cessão ou postos em disponibilidade, em caráter definitivo ou transitório, por Federações, Departamentos Regionais dos Acordantes, Núcleos Regionais do IEL, ou qualquer entidade externa ao Sistema.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Na vigência do presente Acordo, caso seja constatada, na forma prevista em Lei, a insalubridade nas condições de trabalho, o Empregador pagará ao Empregado o percentual apurado, incidente sobre o menor salário-base previsto na tabela salarial do empregador, e a partir da data do laudo pericial.

Parágrafo único - O disposto na presente cláusula aplica-se também aos Empregados que, a partir da vigência do presente Acordo, já estejam percebendo o adicional de insalubridade, enquanto perdure a causa de seu pagamento, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS - (art. 145 da CLT) - Na primeira data de pagamento dos salários que se seguir à antecipação da remuneração das férias (Art. 145 da CLT), o empregador, se

assim solicitar, expressamente, o empregado, poderá adiantar valor correspondente a um mês de seu salário, o qual será descontado, sem juros e correção monetária, no limite de 05 (cinco) parcelas, a partir do mês subsequente ao adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do Empregado decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula será descontado de uma só vez de seus créditos.

CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - Ao Empregado acometido de doença profissional, é assegurada a garantia de emprego após a alta médica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que o afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - O Empregador poderá conceder abono de falta ao Empregado estudante nos dias de prova escolar, mediante compensação posterior dos dias de afastamento com acréscimo da jornada de trabalho até o máximo de 02 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - EXAMES DE SAÚDE ESPECIAIS - O Empregador garantirá semestralmente, exames oftalmológicos e ortopédicos aos Empregados que, em razão das atividades especiais, necessitem submeter-se a tais procedimentos médicos.

CLÁUSULA NONA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL - Nos termos da legislação vigente (NR 7), acordam as partes ampliar em mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, o prazo de validade do exame médico periódico, para o fim de dispensa do exame médico demissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Nos casos em que for exigido o seu uso, o Empregador fornecerá 02 (dois) pares de uniformes por ano aos Empregados os quais serão restituídos no estado em que se encontrarem, se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IDENTIDADE FUNCIONAL - Aos Empregados será fornecida pelo empregador carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela direção da Empregadora, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado para o controle de frequência.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS - O Sindicato acordante poderá afixar quadro de aviso em cada estabelecimento do Empregador, em local visível e de fácil acesso, que lhe será indicado por este, para a divulgação de comunicados de interesse geral da categoria, vedados assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS - Os Empregadores poderão adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT o sistema de Banco de Horas, em todas ou algumas da sua unidades ou áreas, para fins de contabilização das horas

trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo 1º - Caberá ao empregador determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência, sempre que possível, de 24 horas.

Parágrafo 2º - O sistema de Banco de Horas só poderá ser aplicado de 2ª a 6ª feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias.

Parágrafo 3º - A compensação deverá estar completa em cada período máximo de 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se automaticamente outro período.

Parágrafo 4º - Havendo crédito de horas excedentes ao final de cada período de 120 (cento e vinte) dias, a entidade se obriga a quitá-lo, no mês subsequente, como extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

Parágrafo 5º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ressaltando-se que, havendo crédito a favor do empregado, este fará jus ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 6º - As horas compensadas não gerarão obrigação financeira, já que com a realização da compensação fica dispensado o acréscimo ao salário estipulado no art. 59, § 1º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - As entidades acordantes se comprometem a destinar, pelo menos, 4% (quatro por cento) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo único - As entidades acordantes se comprometem a conceder bolsa educação integral aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - APOSENTADORIA O empregado não poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, salvo por justa causa (art. 482, da CLT), dentro do período de 365 dias que antecede a data prevista para o preenchimento das condições de habilitação à aposentadoria integral da previdência social por tempo de contribuição, de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher.

Parágrafo único - O empregador somente estará obstado de rescindir o contrato de trabalho ou de dar aviso prévio, a partir da comunicação escrita apresentada pelo empregado à área de recursos humanos, instruída com os documentos que comprovem que se encontra dentro do período previsto na

cabeça deste artigo e a data que preencherá as condições de aposentadoria por tempo de contribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As Entidades Acordantes se empenharão para que a contribuição sindical, prevista em Lei, de seus respectivos empregados, exceto daqueles enquadrados no cargo de Advogado, seja recolhida para o SINDAF/DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Considerando a aprovação em Assembléia, as Entidades acordantes descontarão, no pagamento do mês subsequente à data de assinatura deste instrumento, 1% (um por cento) do salário já reajustado de cada empregado dos acordantes lotados em Brasília, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2008/2009, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através de depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência 1887-2 do Banco do Brasil.

Parágrafo único - Fica facultado aos associados ou não do Sindicato o direito a oposição a contribuição assistencial, devendo esta posição ser formulada por escrito pelo interessado e por este entregue pessoalmente na sede do SINDAF-DF, pelo período de 03 (três) dias corridos a contar da data do registro do presente Acordo junto a Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS - Ficam sem efeito todas as cláusulas e condições do Acordo celebrado em 2007 que não tenham sido expressamente renovadas no presente Acordo, sendo que as cláusulas décima-quarta e décima-quinta do Acordo de 2007 não são renovadas pois já exauriram os seus objetivos.

Brasília - DF, Setembro de 2008